

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e **BANCO SANTANDER S/A**.

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o nº 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, apresentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO SANTANDER S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, 2235, Vila Olímpia, São Paulo, CEP n. 04543-011, neste ato devidamente representada por seus representantes legais abaixo assinados;

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;



II – Considerando que muitos servidores estaduais possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras;

IV – Considerando o objetivo recíproco de resguardar os consumidores do BANCO SANTANDER S/A de não sofrerem o desconto em duplicidade da mesma parcela de empréstimo consignado;

V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016;

VI - Considerando os termos da ação civil pública n. 0046725-49.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital;

VII – Considerando que o BANCO SANTANDER S/A declara que, atualmente, utiliza a minuta da *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento* que acompanha este Termo para instrumentalizar a contratação com seus clientes, na qual estão previstas as cláusulas abaixo transcritas, pelas quais o cliente autoriza ao Banco efetuar o débito em conta corrente em hipótese de não pagamento ao Banco de quantia devida por força do empréstimo contratado, no tempo e modo devidos:

*“6. Se, por qualquer motivo, não houver o desconto em minha Remuneração referente ao pagamento integral das parcelas decorrentes desta operação, estou ciente de que deverei providenciar o pagamento delas junto ao **SANTANDER** nas respectivas datas de vencimento. Caso eu seja correntista do **SANTANDER**, autorizo, desde já, o débito em minha conta corrente e/ou conta salário indicada no Quadro I em valor necessário para o integral pagamento das parcelas. Caso eu não seja correntista, deverei procurar uma agência do **SANTANDER** para realizar o pagamento.
6.1 Excepcionalmente, e visando a preservar a forma de pagamento inicialmente pactuada nesta **CÉDULA**, autorizo o **SANTANDER**, observadas as disposições legais aplicáveis, a solicitar a minha Fonte Pagadora que efetue o desconto do valor das parcelas, que por qualquer motivo não tenham sido consignadas, por meio da pror-*

*rogação do vencimento final das parcelas. Desta forma, a vigência desta **CÉDULA** ficará automaticamente prorrogada pelo período necessário ao regular adimplemento de todas as parcelas mensais.*

*6.2Estou ciente de que se não for possível manter a forma de pagamento nos termos da Cláusula 6.1 acima, deverei pagar o **SANTANDER** na forma disposta na Cláusula 7”.*

VIII – Considerando que o BANCO SANTANDER S/A declara que não utiliza a prerrogativa prevista nas cláusulas contratuais acima para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, não realizando, portanto, a cobrança de parcelas em duplicidade;

IX – Considerando que o BANCO SANTANDER S/A declara que continuará a não utilizar a prerrogativa prevista nas referidas cláusulas contratuais para efetuar o débito na conta corrente do cliente se o valor da mesma parcela já tiver sido descontado na folha de pagamento pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e não tiver sido repassado ao Banco, comprometendo-se, dessa forma, a não realizar a cobrança de parcelas em duplicidade;

RESOLVEM:

Cláusula Primeira– A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
- b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis

contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

- c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor da parcela do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor, mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR quanto ao dobro.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a incluir cláusula expressa em seus contratos futuros no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da presente assinatura, proibindo o desconto em conta corrente de parcelas já descontadas na integralidade pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do salário/vencimento do consumidor, em situação de falta de repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Conforme segue:

“6.3 Não haverá débito em conta corrente quando ocorrer o desconto integral da parcela do empréstimo consignado na folha de pagamento do cliente.”

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em relação a todos os clientes do BANCO SANTANDER S/A que firmarem e tenham firmado contratos de crédito consignado, independentemente do local da contratação, sem nenhuma restrição, constituindo título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta– As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

Cláusula Sexta – Não será considerado desconto em duplicidade quando a instituição financeira, CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA realizarem, independentemente ou em conjunto, descontos até o limite da parcela devida, sem que haja excesso do valor contratado. Na hipótese em que o banco comprovar efetivamente, estando invertido o ônus da prova, que a cobrança em duplicidade ou inclusão indevida nos órgãos de restrição ao crédito ocorreu em decorrência de o CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ter transmitido dados incorretos ao banco, a devolução ao consumidor será simplesmente do valor indevidamente descontado e não incidem as penalidades previstas no item C da cláusula Primeira e na cláusula Quarta deste Termo. Para fins desta comprovação, faculta-se ao banco solicitar ao CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a documentação necessária para a demonstração da eventual ausência de culpa, sendo ainda ao consumidor individual facultada a apresentação do HOLERITE/CONTRACHEQUE, suspendendo-se as penalidades previstas no item C da cláusula Primeira e na cláusula Quarta deste Termo até que a documentação seja providenciada. A exigibilidade da multa prevista na cláusula Quarta fica condicionada à quitação do consumidor pelos danos morais e materiais eventualmente causados.

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.



PEDRO RUBIM BORGES FORTES

Promotor de Justiça

Mat. 2.296



EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

Defensor Público

Subcoordenador do NUDECON

Mat. n° 969.598-2



LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA

BANCO SANTANDER S/A

OAB-SP n. 183.705